

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0223.26.02/2025

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP, e-mail: jurídico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. S.^a, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV da CF c/c artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

“em seu efeito suspensivo”

em decorrência da classificação da empresa **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** como vencedora do pregão eletrônico em epígrafe, consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:



Trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 10/2025**, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BA**, cujo objeto é a seleção da menor taxa administrativa, objetivando a:

DO OBJETO

Contratação de empresa para a prestação de serviços comum de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais para construção, incluindo material elétrico, hidráulico, ferramentas, equipamentos e afins, com controle de cotação de preços online, através de sistema informatizado e disponibilização de meio de pagamento e/ou acesso a aquisição dos produtos através de processo sistêmico no Município de Itambé BA.

Encerrada a disputa de lances, a empresa **EURO TECNOLOGY LOCACOES E SERVICOS LTDA** teve sua proposta Recusada.

Em seguida, foi aberto prazo para que a empresa NP3 cobrir o lance vencedor com base no seu status declarado de ME/EPP, senão vejamos:

Sistema	19/05/2025 10:52:01	ID: 91284 - Data Prop.: 16/05/2025 09:36:22 seu lance está dentro da margem de 5% (cinco por cento), conforme dispõe a LC 123/06, sendo assim, será aberto a partir deste momento o prazo de 05 (cinco) minutos para cobrir o lance vencedor.
Sistema	19/05/2025 10:57:02	A proposta do fornecedor NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA do LOTE - 1 , foi ACEITA pelo valor de -20,52% .
Sistema	19/05/2025 11:14:03	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	19/05/2025 11:21:02	O fornecedor LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração

Portanto, inequívoco que a empresa NP3 utilizou-se de sua declaração de ME/EPP para vencer a disputa.

Entretanto, em detida análise aos documentos de habilitação, verificou-se irregularidades insanáveis, quanto a declaração falsa acerca do seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Contudo, a empresa NP3 foi habilitada, sendo então aberto o prazo para a apresentação destas pertinentes razões.



Com isso, a Recorrente registra esta petição em forma de recurso, com supedâneo nos permissivos legais, para apresentar **graves irregularidades na condução do certame**, quais seja, a violação da legalidade e da vinculação aos termos do Edital.

2. DOS FUNDAMENTOS

Prefacialmente, faz-se digna a menção de que a Administração deve pautar seus atos aos princípios administrativos e, em razão do princípio da legalidade, ao ordenamento jurídico como um todo.

Assim, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia¹.

Sabe-se que a eficácia atribuída aos processos licitatórios não depreende apenas da análise de um fator, como exemplo, maior desconto. A condução do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover vantagem para a Administração, não apenas proveito econômico ou redução de gastos.

Neste contexto, a decisão que classificou e habilitou a empresa NP3 como vencedora precisa ser revista, considerando que a mesma apresentou declaração de enquadramento de ME/EPP em desconformidade com a realidade e com a lei, senão vejamos:

¹JUSTEM FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12 ed. São Paulo: Dialética. 2008. p. 281.



- Cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Rio Verde/GO, 19 de maio de 2025.

LOURDES FELICIANO
DA SILVA
FERREIRA 644268159-91
91

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91

R Parque General Borges Forte, 400, Bairro Jd Goiás, sala 118, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421

E-mail: np3gestao@gmail.com / np3contratos@gmail.com

Página 1 de 2

2.1. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO QUANTO À DECLARAÇÃO FALSA

Para garantir a integridade e a legalidade dos processos licitatórios, é essencial que todas as empresas participantes analisem minuciosamente o edital e cumpram rigorosamente suas exigências. A participação em um certame está condicionada ao atendimento pleno de todas as condições estipuladas no edital, e as empresas devem comprometer-se a cumprir integralmente os requisitos estabelecidos.

No presente processo licitatório, o item 6.5 do edital dita que o pregoeiro deverá verificar se realmente a licitante faz jus ao benefício.

6.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens 3.5.1 e 5.5 deste edital.

Assim, a licitante NP3 apresentou a Declaração de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, conforme abaixo colacionado:



- Cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Rio Verde/GO, 19 de maio de 2025.

LOURDES FELICIANO DA SILVA
FERREIRA 644268159-91

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91

R Parque General Borges Forte, 400, Bairro Jd Goiás, sala 118, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421
(65) 3359-8182 / 8185
E-mails: np3gestao@gmail.com / np3contratos@gmail.com

Página 1 de 2

O objetivo de se juntar a declaração datada de 19/05/2025 juntamente com a assinatura digital de mesma data é essencial para o fácil entendimento desta petição, eis que a Lei 14.133 prevê:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Porém, embora a declaração FALSA da empresa tenha citado expressamente que cumpria o Art. 4º da lei 14.133/21, em uma simples pesquisa em seu CNPJ no Portal Nacional de Contratações Públicas, podemos ver um contrato assinado em um valor muito superior ao limite de caracterização de EPP, qual seja, R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), e assinado dias antes da assinatura da declaração MATERIALMENTE FALSA, senão vejamos:



Contrato nº 15/2025

Última atualização 20/05/2025

Local: Marechal Cândido Rondon/PR **Órgão:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**Unidade executora:** 03001 - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto**Tipo:** Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 41/2024 **Categoria do processo:** Serviços**Data de divulgação no PNCP:** 20/05/2025 **Data de assinatura:** 15/05/2025 **Vigência:** de 15/05/2025 a 15/11/2025**Id contrato PNCP:** 76878669000142-2-000015/2025 **Fonte:** IPM Sistemas **Id contratação PNCP:** [76205814000124-1-000088/2024](#)**Objeto:**

Registro de preços para a contratação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios através da rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias Municipais e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

**VALOR
CONTRATADO**

R\$ 5.945.909,23**FORNECEDOR:****Tipo:** Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 01.667.155/0003-00 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)**Nome/Razão social:** NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Observa-se que a licitante NP3 faz uso de um benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, contudo, está devidamente demonstrado que a mencionada empresa firmou no ano-calendário de realização desta licitação, qual seja, 2025, contratos que ultrapassam esse valor.

No mais, além da irregularidade insanável quanto a lei 14.133/2021, é importante destacar que a Lei Complementar 123/2006 estabelece prerrogativas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em processos licitatórios, de modo a incentivar sua participação em licitações.

Contudo, apesar de regulamentar benefícios para as ME e EPP, ela descreve quais se enquadram nessa categoria, de acordo com sua receita bruta, vejamos o que a lei estabelece:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Portanto, Microempresas são aquelas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00, e Empresas de Pequeno Porte são as que tem receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e que seja igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 em cada ano calendário.

Porém, novamente em simples consulta ao PNCP, no ano calendário de 2024 a empresa já possuía contrato superior ao valor de R\$ 4.800.000,00, senão vejamos:

Contrato nº 240/2024

Última atualização 18/11/2024

Local: Marechal Cândido Rondon/PR **Órgão:** MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Unidade executora: 02004 - PE - Secretaria Municipal de Administração

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 41/2024 **Categoria do processo:** Serviços

Data de divulgação no PNCP: 18/11/2024 **Data de assinatura:** 12/11/2024 **Vigência:** de 12/11/2024 a 12/11/2025

Id contrato PNCP: 76205814000124-2-000180/2024 **Fonte:** IPM Sistemas **Id contratação PNCP:** [76205814000124-1-000088/2024](#)

Objeto:

Registro de preços para a contratação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios através da rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias Municipais e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

**VALOR
CONTRATADO**
R\$ 4.820.909,23

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 01.667.155/0003-00 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Logo, seu enquadramento não está apenas ilícito em observação ao Art. 4º §2º da lei 14.133/2021, como também está completamente irregular com a Lei Complementar 123/2006.

Sendo assim, não há lacunas para viabilizar o favorecimento de EPP para a NP3, tendo em vista que os valores somados de contratos celebrados com a Administração Pública extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Com base no exposto, torna-se claro que a empresa NP3, embora se autodeclare como uma Empresa de Pequeno Porte, já não atendia e não atende mais aos requisitos exigidos para tal enquadramento.

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700



A permanência nessa condição aparenta ser resultado de uma escolha intencional da empresa, com o objetivo de se esquivar das obrigações tributárias e processuais aplicáveis a organizações de maior porte.

A conduta adotada indica uma tentativa de continuar usufruindo dos benefícios e privilégios específicos destinados às EPPs, como o acesso a programas de fomento e condições especiais em licitações.

Contudo, tal estratégia, além de levantar dúvidas do ponto de vista ético, pode gerar sérias implicações legais e regulatórias. As empresas têm o dever de observar fielmente as normas e exigências compatíveis com seu verdadeiro porte, sob risco de sofrer sanções e de ver sua imagem comprometida perante o mercado.

Dessa forma, a atuação da Recorrida pode não apenas representar uma infração à legislação em vigor, como também ameaçar a credibilidade de um sistema que busca assegurar a concorrência leal e a equidade no cenário empresarial.

Conforme disposto no art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/21, para que uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte possa usufruir dos benefícios previstos na legislação para participação em licitações públicas, é imprescindível que ela se encontre dentro do limite de receita bruta estabelecido e que não possua contratos públicos que ultrapassem tal limite no ano.

Dessa forma, independentemente da metodologia contábil que eventualmente seja invocada pela empresa, como a consideração de percentuais sobre a receita bruta efetivamente recebida, o valor total dos contratos administrativos firmados configura um indício robusto de que o limite legal foi ultrapassado, o que impõe, consequentemente, a revisão de seu enquadramento jurídico-tributário.

Ademais, de acordo com a interpretação consolidada pelos Tribunais de Contas e pela doutrina especializada, nas hipóteses em que a empresa desempenha funções de intermediação ou gestão de recursos, como ocorre com as empresas

responsáveis pela administração de frotas, não se pode desconsiderar o valor global dos contratos firmados com a Administração Pública na aferição do limite de receita bruta, especialmente quando não existe evidência cabal de que os valores recebidos efetivamente ingressaram no patrimônio da empresa de forma inferior ao montante contratado.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece o Novo Marco Legal das Licitações e Contratos Administrativos, dispõe em seu art. 107, § 4º, que os contratos administrativos poderão ser renovados, em situações específicas, por um período de até dez anos, desde que seja atendido o interesse público e preservadas as condições favoráveis para a Administração.

Essa disposição normativa fortalece a possibilidade de que os contratos celebrados pela Recorrida, ainda em vigor, ocasionem um impacto financeiro contínuo, o qual, somado aos valores já contratados, agrava a superação do limite legalmente estabelecido para as empresas de pequeno porte.

Podemos notar, por exemplo, algumas das licitações vencidas pela empresa NP3 em 2024, senão vejamos:

DATA LICITACAO	PRODUTO	ORGAO	CIDADE	UF	MODALIDADE	NUMERO	VALOR	1º COLOCADO	TAXA 1
30/01/2024	MANUTENCAO	CORREIOS	VITORIA	ES	PE	13/2024	R\$ 3.136.300,60	NP3	-30,16%
01/02/2024	MANUTENCAO	CORREIOS	UIABA	MT	PE	02/2024	R\$ 1.610.778,12	NP3	-32,04%
05/06/2024	MANUTENCAO	PREFEITURA	MARECHAL CANDIDO RONDON	PR	PE	90018/2024	R\$ 4.818.500,00	NP3	-33,80%
10/06/2024	MATERIAL CONSTRUCAO	PREFEITURA	PLANALINA	GO	PE	16/2024	R\$ 7.750.000,00	NP3	-12,10%

Assim, considerando o elevado montante contratado, o regime jurídico aplicável às EPPs e a possibilidade de renovação contratual prevista pela legislação, cabe à empresa o ônus de demonstrar de maneira clara, objetiva e documentada que seu faturamento efetivo está dentro dos parâmetros estipulados para o regime diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Caso contrário, estará sujeita à aplicação de sanções legais e à eventual exclusão do tratamento preferencial estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, conforme disposto no art. 30, inciso II, da referida lei.



Assim, não se pode afirmar que a comprovação do enquadramento como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte possa ocorrer unicamente por meio da apresentação de balanço patrimonial ou documentos contábeis unilaterais, uma vez que tais documentos, por sua própria natureza, são elaborados pela própria empresa.

Dessa maneira, esses documentos, por si só, não têm plena eficácia probatória em relação à realidade do faturamento bruto anual, especialmente quando confrontados com os contratos administrativos firmados e os valores efetivamente movimentados.

No caso em questão, é essencial considerar, para fins de verificação da receita bruta, os contratos firmados com os órgãos públicos licitantes, as taxas efetivamente cobradas por esses órgãos, bem como os percentuais exigidos da ampla rede credenciada que opera sob a gestão da empresa NP3, incluindo ainda as taxas de adiantamento, investimentos e remuneração sobre a retenção de valores.

É importante destacar, nesse contexto, que é prática comum no setor de Gerenciamento que a empresa responsável pela administração receba os recursos do ente público contratante e só efetue o repasse dos valores aos credenciados após um prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme frequentemente estipulado nos editais de licitação.

Essa dinâmica, ao centralizar na empresa contratada o controle sobre significativos recursos financeiros por períodos prolongados, configura um ingresso de recursos compatível com a receita bruta, conforme disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o seguinte:

“§ 1º Entende-se como receita bruta, para os efeitos desta Lei Complementar, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.”

Assim, sob qualquer perspectiva analisada, constata-se que o valor movimentado pela empresa ultrapassa os limites legais estabelecidos para o enquadramento como EPP, não sendo possível a ela usufruir do regime jurídico especial previsto na Lei Complementar nº 123/2006 sem a devida comprovação objetiva e



substancial de sua verdadeira receita bruta, sob pena de violação dos princípios da isonomia, moralidade e legalidade, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Assim sendo, a empresa LINK, com o objetivo de destacar as afirmações previamente expostas, apresenta, a título ilustrativo, a avaliação da viabilidade das propostas submetidas pela empresa NP3 em diferentes processos licitatórios, com a finalidade de evidenciar, ainda que de maneira aproximada e cautelosa, o lucro presumido obtido por essa empresa em determinados contratos por ela firmados:

DATA LICITACAO	PRODUTO	ORGAO	CIDADE	UF	MODALIDADE	NUMERO	VALOR	1º COLOCADO	TAXA 1
30/01/2024	MANUTENCAO	CORREIOS	VITORIA	ES	PE	13/2024	R\$ 3.136.300,60	NP3	-30,16%
01/02/2024	MANUTENCAO	CORREIOS	CUIABA	MT	PE	02/2024	R\$ 1.610.778,12	NP3	-32,04%
05/06/2024	MANUTENCAO	PREFEITURA	MARECHAL CANDIDO RONDON	PR	PE	90018/2024	R\$ 4.818.500,00	NP3	-33,80%
10/06/2024	MATERIAL CONSTRUCAO	PREFEITURA	PLANALTINA	GO	PE	16/2024	R\$ 7.750.000,00	NP3	-12,10%

Como sabemos ainda, infelizmente nem todos os contratos públicos são adicionados ao PNCP, o que inviabiliza aquele como único portal onde encontramos os contratos firmados com o poder público, devendo a empresa, sobre as penas da lei de uma falsa declaração, juntar às suas contrarrazões TODOS os contratos vigentes.

Assim, é claro que a licitante NP3 não se encaixa mais no perfil de Empresa de Pequeno Porte (EPP) em razão do elevado número de contratos estabelecidos com entidades públicas. A análise dos certames ganhados pela Recorrida mostra que o valor global obtido nos primeiros meses de 2025 excede de forma significativa o limite imposto para a qualificação como EPP.

Entretanto, é imprescindível que a NP3 reexamine e atualize sua condição fiscal e regulatória para refletir corretamente seu porte real. A conformidade com as normas pertinentes a empresas de maior porte deve ser revisada e ajustada.

Portanto, com o ajuste do enquadramento, a NP3 deverá observar as exigências tributárias e regulatórias aplicáveis a empresas de maior porte, o que pode envolver modificações na tributação e nas obrigações contratuais.

Se a empresa continuar se apresentando como EPP para continuar usufruindo de determinados privilégios, pode estar tentando evitar as responsabilidades



fiscais relacionadas ao seu porte verdadeiro. Isso pode resultar em questionamentos legais e na necessidade de ajustar sua situação perante os órgãos competentes.

Assim sendo, surgem as seguintes dúvidas: será que a NP3 está adotando uma postura de má-fé em litígios? Estamos diante de um caso de possível fraude fiscal?

Portanto, é essencial que os eventos apresentados sejam devidamente investigados para garantir a integridade e a transparência dos processos licitatórios nos quais a NP3 tem participado.

Além disso, diante dos indícios de irregularidade evidenciados pela autodeclaração indevida como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sem a devida aplicação do regime jurídico especial disposto no artigo 146, inciso III, "d", da Constituição Federal, e nos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, é imprescindível o encaminhamento do processo às autoridades competentes para a apuração detalhada e jurídica dos fatos.

Tal comportamento, em princípio, configura uma tentativa de contornar a legislação vigente com o objetivo de obter benefícios indevidos em licitações, o que pode resultar na imposição das sanções previstas na legislação aplicável, em especial:

- *a declaração de incapacidade para participar de licitações e firmar contratos com o poder público;*
- *a imposição das sanções estabelecidas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, em caso de procedimento na forma de pregão;*
- *a possível responsabilização civil, administrativa e, se for o caso, criminal, por prejudicar a natureza competitiva do processo licitatório.*

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que a classificação indevida de empresas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), especialmente quando utilizada para obter benefícios em licitações ou contratos administrativos, configura uma infração aos princípios da



legalidade, da igualdade e da concorrência, prejudicando a conformidade do processo licitatório e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em diversos julgados, a Corte de Contas da União tem rejeitado a prática de autodeclarações fraudulentas com o intuito de obter benefícios indevidos pelos privilégios previstos no regime especial da Lei Complementar nº 123/2006, reconhecendo tal comportamento como fraudulento e passível de responsabilização.

Nesse contexto, destacam-se os seguintes precedentes:

- **Acórdão nº 3.217/2010 – TCU/Plenário:** Considerou como fraudulenta a ação de empresa que, sem cumprir os requisitos legais, se autodeclarou como ME/EPP para usufruir de benefícios em licitações, sublinhando que a responsabilidade pela veracidade das informações é exclusiva da empresa participante.
- **Acórdão nº 1.488/2022 – TCU/Plenário:** Entendeu que a apresentação de uma declaração falsa sobre o enquadramento configura fraude ao processo licitatório, sujeitando a empresa à penalidade de inidoneidade, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/1992.
- **Acórdão nº 1.972/2010 – TCU/Plenário:** Enfatizou que a omissão no dever de informar o desenquadramento e o consequente uso indevido de prerrogativas do regime simplificado configuram atitude prejudicial à moralidade administrativa e à boa-fé objetiva.

Esses julgados reforçam a necessidade de uma fiscalização rigorosa sobre o enquadramento de empresas no regime especial, especialmente quando há indícios de que esse status é mantido apenas para obter benefícios indevidos.

Nesse contexto, é fundamental a investigação das ações da empresa NP3, cuja situação aponta para fortes indícios de descumprimento dos requisitos legais para a permanência no regime simplificado.



De acordo com informações levantadas, a empresa permaneceu como ME/EPP, apesar de ter superado, por anos consecutivos, o teto de receita bruta estipulado na LC nº 123/2006, além de fazer parte de uma estrutura societária incompatível com tal classificação.

Sobre esse ponto, ressalta-se os seguintes precedentes:

- **Acórdão nº 61/2019 – TCU/Plenário:** Estabelece a desclassificação de licitantes cujo volume de receita ultrapasse os limites legais, mesmo que continuem formalmente registradas como ME/EPP.
- **Acórdão nº 1.677/2018 – TCU/Plenário:** Reitera que o fator decisivo para a qualificação é a receita bruta realmente obtida, sendo irrelevante a mera autodeclaração em sentido oposto.
- **Acórdão nº 107/2012 – TCU/Plenário:** Define que a Administração Pública tem a responsabilidade de verificar a veracidade da qualificação informada, podendo desconsiderá-la caso seja comprovado faturamento superior ao limite estabelecido.
- **Acórdãos nº 1.702/2017 e nº 2.374/2015 – TCU/Plenário:** Confirmam o entendimento de que o abuso do regime de ME/EPP configura tentativa de fraude às normas licitatórias, resultando, além das penalidades à empresa, na responsabilização dos responsáveis públicos que se omitam em seu dever de fiscalização.

Assim, é evidente que a empresa NP3 não tem direito ao regime jurídico privilegiado destinado às ME/EPP, motivo pelo qual deve ser impedida de se beneficiar desse regime em licitações e contratações públicas, sob pena de violação aos princípios da moralidade, da igualdade e da legalidade.

Diante das evidências apresentadas, é imperativo que a NP3 seja inabilitada e que se abra um procedimento sancionatório para apurar a sua responsabilidade pela declaração falsa apresentada durante a licitação. Esta investigação é necessária para garantir a conformidade com os princípios da legalidade no processo licitatório.



A instauração do procedimento sancionatório não apenas garante a integridade do certame, mas também reitera a obrigação de que todas as licitantes observem de maneira rigorosa as exigências previstas no edital. Esse processo é essencial para prevenir fraudes, promovendo a lisura dos processos licitatórios e protegendo o interesse público.

2.2. DA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE AS EMPRESAS NP3 E XP3 E NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS CONTRATOS ADVINDOS DE EMPRESA CONJUNTA.

Conforme punição anexa expedida pelo TCU, que declarou a inidoneidade das empresas NP3 e XP3 por atuação conjunta, sabendo que, na prática, trata-se de mesma empresa, caso este pregoeiro erroneamente não entenda o item 2.1 suficiente para inabilitação, requer também a análise conjunta dos valores contratados pela empresa XP3 Gestão Empresarial Ltda, de CNPJ 14.984.437/0002-00.

Consta-se da decisão:

9.2. declarar a empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda. inidônea para participar de licitação na administração pública federal por 12 (doze) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.3. declarar a empresa XP3 Gestão Empresarial Ltda. inidônea para participar de licitação na administração pública federal por 6 (seis) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. recomendar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, na qualidade de gestor do portal Licitações-e, que avalie a conveniência e oportunidade de implementar os seguintes mecanismos de controle no referido sistema, informando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências adotadas:

9.4.1. impedimento de ingresso, no mesmo certame, de licitante que possua chave de acesso J associado ao mesmo representante (pessoa física) para o qual outra licitante já registrou proposta;

9.4.2. emissão de alerta ao pregoeiro, na abertura do certame, de modo que o condutor do certame esteja ciente da situação e possa avaliar outros pontos que indiquem atuação conjunta das empresas, quando do registro de proposta por duas ou mais licitantes:

9.4.2.1. contendo o mesmo nome de contato;

9.4.2.2. contendo o mesmo número de telefone;

9.4.2.3. a partir do mesmo endereço de IP; e

9.4.3. emissão de alerta ao pregoeiro, durante a fase de lances, sempre que duas ou mais licitantes tenham registrado lances a partir do mesmo endereço IP, de modo que o condutor do certame esteja ciente da situação e possa avaliar outros pontos que indiquem atuação conjunta das empresas;

Portanto, conforme decisão do TCU que já declarou a ação conjunta das empresas, para o regular enquadramento como EPP, deverá ser somados todos os contratos de ambas as empresas.



2.3. DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

SANCIONATÓRIO

A apresentação de declaração falsa configura uma violação grave das normas do edital e das disposições legais que regem o processo licitatório.

De acordo com o edital, a NP3 cometeu infração administrativa, pois apresentou declaração falsa durante a licitação, conforme disciplinado no item 11. do edital:

11. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

11.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

11.1.5. fraudar a licitação

11.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

11.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

11.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

11.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

11.2. COM FULCRO NA LEI Nº 14.133, DE 2021, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AOS LICITANTES E/OU ADJUDICATÁRIOS AS SEGUINTE SANÇÕES, SEM PREJUÍZO DAS RESPONSABILIDADES CIVIL E CRIMINAL:

11.2.1. advertência;

11.2.2. multa;

11.2.3. impedimento de licitar e contratar e

11.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

11.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 11.1.4, 11.1.5, 11.1.6, 11.1.7 e 11.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 11.1.1, 11.1.2 e 11.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Além disso, podemos destacar com prioridade a lei 14.133, senão vejamos:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700



Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Desta forma, com a declaração dolosamente falsa, requer a aplicação da Declaração de Inidoneidade com fulcro no Art. 156 §5º, por ter infringido o artigo 155, VIII, cumulados ainda do IX, X e XI.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e julgado **PROCEDENTE** para fins de reconhecer a ilegalidade da decisão que habilitou a empresa **NP3**, requerendo-se, assim:

1. **A imediata INABILITAÇÃO** da empresa, tendo em vista que apresentou declaração falsa, em total desacordo com os termos do edital e da legislação.
2. **A abertura de processo administrativo sancionatório.**



Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 23 de maio de 2025.

Link Card Administradora de Benefícios Ltda.
JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES – OAB/SP 467.743



ACÓRDÃO Nº 1919/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.815/2020-1.
- 1.1. Apenso: 014.492/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto VII: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: NP3 Comércio e Serviços Ltda. (01.667.155/0001-49); Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (42.515.882/0001-78); XP3 Gestão Empresarial Ltda. (14.984.437/0001-11).
4. Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Marcelo Falcão Ferreira (OAB/MT 11242), representando XP3 Gestão Empresarial Ltda. e NP3 Comércio e Serviços Ltda.; Larissa Motta Dutra Martins (OAB/RJ 163996), Arthur Teixeira de Carvalho Gonçalves (OAB/RJ 151.168) e outros, representando Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 4/2020, promovido pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A., tendo como objeto a implantação e a operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos leves e pesados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar a empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda. inidônea para participar de licitação na administração pública federal por 12 (doze) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.3. declarar a empresa XP3 Gestão Empresarial Ltda. inidônea para participar de licitação na administração pública federal por 6 (seis) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. recomendar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, na qualidade de gestor do portal Licitações-e, que avalie a conveniência e oportunidade de implementar os seguintes mecanismos de controle no referido sistema, informando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências adotadas:

9.4.1. impedimento de ingresso, no mesmo certame, de licitante que possua chave de acesso J associado ao mesmo representante (pessoa física) para o qual outra licitante já registrou proposta;

9.4.2. emissão de alerta ao pregoeiro, na abertura do certame, de modo que o condutor do certame esteja ciente da situação e possa avaliar outros pontos que indiquem atuação conjunta das empresas, quando do registro de proposta por duas ou mais licitantes:

9.4.2.1. contendo o mesmo nome de contato;

9.4.2.2. contendo o mesmo número de telefone;

9.4.2.3. a partir do mesmo endereço de IP; e

9.4.3. emissão de alerta ao pregoeiro, durante a fase de lances, sempre que duas ou mais licitantes tenham registrado lances a partir do mesmo endereço IP, de modo que o condutor do certame esteja ciente da situação e possa avaliar outros pontos que indiquem atuação conjunta das empresas;

9.5. ordenar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que monitore a recomendação contida no item 9.4;

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Banco do Brasil S.A., às empresas NP3 Comércio e Serviços Ltda. e XP3 Gestão Empresarial Ltda. e à representante;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 32/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/8/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-32/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.698.268/25-8

21 03 25



LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

NIRE 35600829668

CPF/MF 12.039.966/0001-11

11º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010.

Único sócio da Sociedade Limitada que gira na Cidade e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, na Calçada das Camélias, nº 53, 1º Andar, Sala 02, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa"), tem justo e pactuado mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, subsidiariamente pelas Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações, pelo contrato social e conforme o seguinte:

1. DA RETIRADA E ADMISSÃO DE SÓCIOS

Retira-se, neste ato, da Sociedade, o sócio **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010 e, são admitidos como novos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, natural de Ribeirão Preto/ SP, nascido em 25.03.1972, residente e domiciliado em Campinas/SP, à Av. Dr. João Valente do Couto, nº 305, casa 02, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13080-040 e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens,

⑧

⑧

JUL 2017

20.07.2017

empresário, portador da cédula de identidade, RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, natural de Brodowski/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, residente e domiciliado em Campinas/SP, à Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173.

2. DA CESSÃO DAS QUOTAS

O sócio retirante **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** cede e transfere 8.000.000 (Oito milhões) de quotas sociais, com valor de R\$1,00 (Um real) cada quota, representado por 100% do capital social da empresa, totalmente subscritas, integralizadas e livres de quaisquer ônus ou dívidas, para os sócios admitidos **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na proporção de 50% do capital social para cada, conforme quadro que segue:

NOME	QUOTAS	VALOR R\$	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	4.000.000	4.000.000,00	1,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.000.000	4.000.000,00	1,00	50%

3. DA FORMA DE SOCIEDADE

Em razão da pluralidade de sócios, restou deliberado de forma unânime que a Sociedade explorará a atividade econômica empresarial de forma organizada como um **SOCIEDADE LIMITADA**, nos termos do artigo 1.052 e seguintes da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

4. DO FORO

Diante da atualização do endereço societário, ocorrida na 10ª Alteração e Consolidação do Contrato Social registrado nesta MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo, restou deliberado de forma unânime que o foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Barueri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam.

5. DA CONSOLIDAÇÃO

Por fim, restou deliberado de forma unânime que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente Instrumento, permanecem inalteradas, passando o Contrato Social da Sociedade Limitada a vigorar com a seguinte redação:

JUCESP

21 09 25

"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA"

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª - A sociedade limitada gira sob o nome empresarial "**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**" e possui como únicos acionistas **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, natural de Ribeirão Preto/ SP, nascido em 25.03.1972, residente e domiciliado em Campinas/SP, à Av. Dr. João Valente do Couto, nº 305, casa 02, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13080-040 e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, natural de Brodowsqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, residente e domiciliado em Campinas/SP, à Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173.

Cláusula 2ª - A sociedade limita tem sua sede e foro na cidade e comarca de Barueri, Estado de São Paulo na Calçada das Camélias, nº 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo único: A Empresa identifica suas filiais:

Filial 1 - estabelecida na **Cidade de Campinas (SP)**, na Rua Baguaçu, nº 26, Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25.01.2016.

Filial 2 – estabelecida na **Cidade da Barueri (SP)**, na Calçada das Camélias, nº 53, 1º andar, Sala 02, Centro Comercial, Alphaville, CEP 064.53-056, inscrita no CNPJ/ MF sob nr. 12.039.966/0003-83, sob o NIRE 3590663989-1, número do arquivamento doc. 330.111/24-3, em sessão de 13.09.2024.

JUCESP

01 02 03

Cláusula 3ª - A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Parágrafo único: A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto, uma **SOCIEDADE LIMITADA**, nos termos do artigo 1.052 e seguintes da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMRRESA

Cláusula 4ª – A sociedade limitada teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª – A sociedade limitada poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelos sócios.

②

Q

JUCESP

21 03 25

Cláusula 6ª - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da sociedade limitada, os sócios farão levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª - A sociedade limitada será administrada e representada pelos únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI e JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na qualidade de administradores, individualmente ou em conjunto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade limitada, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10ª. - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11ª. - Aos sócios é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais. etc., respondendo os sócios perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª. - As políticas e procedimentos internos da sociedade limitada para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas

Q

Q

JUCESP
21 03 25

pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª. – A sociedade limitada deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da sociedade limitada deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª. – O capital social da Sociedade Limitada é de R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelos únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, com formação de 8.000.000 (Oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

Q

Q

JUCESP

2018

NOME	QUOTAS	VALOR R\$	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	4.000.000	4.000.000,00	1,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.000.000	4.000.000,00	1,00	50%

Parágrafo primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor do capital social, sendo que eles não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas respondem pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª. - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à sociedade limitada levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª. - Os sócios terão uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR

Cláusula 17ª. - A sociedade limitada poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

8

JUCESP

21 03 25

Cláusula 18ª. - O falecimento dos sócios não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

Parágrafo único: Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª. - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação dos sócios.

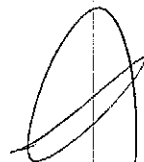
Cláusula 20ª. - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª. - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula 22ª. - O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Barueri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam.

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Barueri (SP), 11 de março de 2025.



JUCESP

21 03 25

Sócio Retirante:

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 310.580.618-01

OAB nº 283405

Sócios Admitidos:

RODRIGO MANTOVANI

RG nº 20.103.621 SSP/SP

CPF/MF nº 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG nº 20.907.947-2 SSP/SP

CPF/MF nº 186.425.208-17

Testemunhas:

Nome: Fabio Kowara

RG: 27.187.129-5 SSP/SP

CPF: 216.711.808-28

Nome: Priscila Cardoso Neto

RG: 40.033.306-5 SSP SP

CPF: 350.971.178-59

CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

JOSÉ MARIA DE ALMEIDA CÉSAR
Oficial - Tabelião

Rua Níra Mussi do Comargo Pontado, 42
Barão Geraldo - Campinas - SP
CEP: 13054-755 - Fone: (19) 3745-7333
cartoriojg@cartoriojg.com.br - www.cartoriojg.com.br

RENOVELO DO ESCRITÓRIO PÚBLICO Nº 111 MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
(1) RODRIGO MANTOVANI, (1) JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
Campinas, 24 de março de 2025. Em test. da verdade.

LEANDRO FELIPE CAMILO - ESCRITURANTE AUT. Nº 111 MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
Distrito 40/20 Carimbo 105878
Cadastrado: 21016600237

11/887
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10196AA0913359

150436
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 2
C20186AA0606800

JUCESP

21 MAR. 2025

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

ALDOZIO S. SOARES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

77.048/25-8

77.048/25-8

JUCESP

PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA" & "ET EXTRA"

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Calçada das Camélias, 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, município de Barueri/SP, CEP: 06453-056, Telefone: (19) 3114-2700 e e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110, Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 e CPF nº 186.425.208-17, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 467.743**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 54.059.136-1 SSP/SP** e do **CPF nº 467.986.558-04**, **LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 439.290**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 47.947.383-3 SSP/SP** e do **CPF nº 410.116.368-59**, **LUCAS HENRIQUE SALVETI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 368.242**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 48.407.853-7 SSP/SP** e do **CPF nº 400.930.868-06**, **MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 455.008**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 43.308-110-7 SSP/SP** e do **CPF nº 346.435.898-41**. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas *"ad judicium"* e *"et extra"* para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer está a outrem, com reserva de poderes.

Data de Emissão: 25/03/2025.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

JOAO MARCIO OLIVEIRA
FERREIRA:18642520817

Assinado de forma digital por JOAO
MARCIO OLIVEIRA
FERREIRA:18642520817
Dados: 2025.03.25 17:33:17 -03'00'

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA – SÓCIO PROPRIETÁRIO
RG: 20.907.947-2 / CPF: 186.425.208-17

www.linkbeneficios.com.br

Calçada da Camélias, 53 – Andar 1 – Condomínio Centro Comercial Alphaville
CEP: 06.453-056 – Barueri/SP
Telefone: (19) 3114-2700